

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ -
PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90.001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 63356.000931/2026-45

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585 – Sala 23 (Edifício Jacari), Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri/SP- CEP: 06454-000, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e gabriela.costa@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 24/06/2026, às 08h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 90.001/2026, para o seguinte objeto:

Registro de preços para a Contratação de de Serviço contínuos de gerenciamento de manutenção de viaturas e embarcações junto à rede credenciada, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, para atender a necessidade da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná.

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II - DA INDEVIDA DIVISÃO EM GRUPOS E DOS PREJUÍZOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL

O edital em análise promoveu o parcelamento do objeto licitado em 2 grupos distintos, embora ambos estejam inseridos em uma mesma solução de gerenciamento de manutenção por meio de sistema informatizado e rede credenciada.

O **Grupo 01** compreende os serviços de manutenção de **embarcações**, abrangendo assistência técnica/mão de obra (item 1), fornecimento de peças e acessórios (item 2) e taxa de administração/gerenciamento de 9,47% (item 3).

Já o **Grupo 02** contempla os serviços de manutenção de **viaturas**, incluindo assistência técnica/mão de obra (item 4), fornecimento de peças e acessórios (item 5) e taxa de administração/gerenciamento igualmente fixada em 9,47% (item 6).

Verifica-se, portanto, que os grupos possuem a mesma natureza operacional, tecnológica e contratual, diferenciando-se apenas quanto ao tipo de bem gerenciado, circunstância que evidencia tratar-se de parcelas integrantes de um único objeto.

Vide quadro do Termo de Referência (fls. 26) e *print* portal de disputa:

TERMO DE REFERÊNCIA							
1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO							
1.1. Contratação de serviços contínuos de gerenciamento de manutenção de viaturas e embarcações junto à rede credenciada, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, para atender a necessidade da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.							
Grupo	Item	Descrição/ Especificação	CATMAT/ CATSER	Unidade de medida	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor Máximo (R\$)
1	1	Assistência Técnica / mão de obra Embarcações (CFTP)	3565	Mês	12	32.370,25	R\$ 388.443,00
	2	Peças e Acessórios para Embarcações (CFTP)	150544	Mês	12	11.239,6667	R\$ 134.876,00
	SubTotal:						523319
	3	Taxa de administração/ gerenciamento 9,47% (CFTP)	25518	Mês	12	4.129,85911	R\$ 49.558,31
Total do Grupo 1 com a Taxa de Administração:							572877,31
2	4	Assistência Técnica / mão de obra de Viaturas (CFTP)	3565	Mês	12	11.239,6667	R\$ 134.876,00
	5	Peças e Acessórios para Viaturas (CFTP)	446573	Mês	12	4.495,86667	R\$ 53.950,40
	SubTotal:						188826,4
	6	Taxa de administração / gerenciamento 9,47% (CFTP)	25518	Mês	12	1.490,15501	R\$ 17.881,86
Total do Grupo 2 com a Taxa de Administração:							R\$ 206.708,26
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO:							R\$ 779.585,57

Cadastrar propostas

Pregão Eletrônico N° 90001/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 789320 - CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Objeto: Contratação de serviços contínuos de gerenciamento de manutenção de viaturas e embarcações junto à rede credenciada, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, para atender as necessidades da C...

Data limite de entrega de propostas: 24/06/2026 08:00

Endereço do fornecedor

Logradouro: CALÇADA CANOPO, 11 - ANDAR 2 SALA 3 CENTRO APOIO II Município: Santana de Parnaíba UF: SP

Sincronizar endereço

Termo/declarações

☒ É necessário o aceite do termo e a escolha do enquadramento adequado das declarações abaixo para iniciar o cadastramento das propostas.

☐ Termo de Aceitação. Declaro que cumprio e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.

Declarações exclusivamente para critérios de desempate previstos no Art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Itens

GRUPO 1 | 3 itens

Valor estimado total: R\$ 572.877,31

Proposta não cadastrada

GRUPO 2 | 3 itens

Valor estimado total: R\$ 206.708,26

Proposta não cadastrada

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Não se identifica, contudo, justificativa técnica apta a demonstrar a necessidade de segregação do objeto em grupos autônomos, sobretudo porque tanto a manutenção de embarcações quanto a de viaturas será executada por intermédio da mesma plataforma informatizada de gerenciamento, da mesma lógica operacional de credenciamento e dos mesmos mecanismos de controle contratual.

Tampouco foi identificada demonstração de ganho de competitividade, economicidade ou eficiência capaz de justificar a adoção da referida modelagem.

Essa divisão permite que cada grupo seja adjudicado a fornecedor distinto, o que pode resultar, na prática, na contratação de até 2 empresas diferentes para a gestão de uma mesma frota.

Cada adjudicação implicará a utilização de sistema próprio, regras operacionais distintas, cartões específicos, fluxos de autorização diversos e interfaces tecnológicas não integradas entre si.

Como consequência, a Administração poderá ser compelida a operar, simultaneamente, com múltiplas plataformas de gestão, múltiplos cartões e múltiplos sistemas de controle, o que dificulta o acompanhamento das despesas, fragiliza os mecanismos de fiscalização, aumenta a complexidade operacional e eleva o risco de inconsistências e falhas no controle da frota.

Além disso, a multiplicidade de sistemas compromete a padronização dos procedimentos administrativos, amplia a carga operacional dos servidores responsáveis pela gestão contratual e pode gerar sobreposição de funcionalidades, redundância de controles e aumento indireto de custos, em evidente prejuízo à eficiência administrativa.

Ainda, a modelagem adotada não se mostra compatível com o princípio do planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que a segmentação de atividades operacionalmente integradas tende a gerar dificuldades de gestão, fiscalização e controle ao longo da execução contratual.

Sob a perspectiva da economicidade, a fragmentação do objeto também se revela desvantajosa, pois impede a obtenção de ganhos de escala típicos de contratos integrados de gestão de frota, nos quais a concentração do gerenciamento em um único sistema tende a reduzir custos operacionais, simplificar processos e ampliar o poder de negociação da Administração junto à rede credenciada.

Ou seja, sob qualquer perspectiva técnica ou jurídica, o fracionamento do objeto em 2 grupos distintos não se revela adequado, na medida em que não traduz fielmente a natureza integrada dos serviços licitados, tampouco se mostra alinhado ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Além de fragmentar indevidamente atividades que guardam correlação operacional, tal modelagem compromete a economicidade, afastando-se da solução que melhor atende ao interesse público.

Por outro lado, a centralização do objeto em um único grupo e, conseqüentemente, a contratação de apenas um fornecedor, possibilita a otimização dos recursos públicos com racionalização de processos; adoção de um único sistema informatizado de controle; maior poder de negociação com a rede credenciada, possibilitando economias de escala e facilidade de fiscalização e gestão contratual, além da simplificação dos trâmites administrativos, com emissão centralizada de documentos fiscais e comunicação direta com apenas uma Contratada.

Esse modelo reduz a burocracia, confere maior agilidade aos processos internos e, sobretudo, assegura uma melhor utilização dos recursos da Administração.

Não se pode perder de vista que a Constituição Federal e a legislação de regência das licitações públicas, impõem à Administração o dever de observar os princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

O fracionamento indevido do objeto, que compromete a qualidade e a coerência da execução, contraria diretamente o interesse público, razão pela qual deve ser revisto.

A manutenção de 2 contratos autônomos, sem justificativa técnica adequada, contraria tais princípios, uma vez que impõe à Administração uma forma de execução mais onerosa, burocrática e menos eficaz.

Assim, a divisão do objeto em 2 grupos, com possibilidade de contratações independentes, não se mostra alinhada ao interesse público, na medida em que compromete a eficiência, a racionalidade administrativa e a vantajosidade da contratação, contrariando a lógica de um modelo de gestão integrada de frota, que pressupõe centralização, padronização e controle unificado.

Diante disso, a forma como o objeto foi estruturado carece de reavaliação, a fim de assegurar uma contratação mais eficiente, econômica e funcional, compatível com as necessidades operacionais da Administração e com os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, diante da identidade tecnológica, operacional e contratual dos serviços licitados, bem como dos riscos decorrentes da multiplicidade de sistemas e fornecedores, mostra-se necessária a revisão da modelagem adotada, com a aglutinação dos grupos em lote único, assegurando-se maior eficiência administrativa, economicidade, padronização dos procedimentos e efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III - DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Destaca-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não foi disponibilizado aos interessados juntamente com a documentação do certame, tampouco foi localizado nos meios oficiais de divulgação da presente contratação, circunstância que compromete a ampla participação das licitantes.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui documento integrante da fase preparatória da contratação, destinado a demonstrar a necessidade da contratação, a solução escolhida pela Administração e a viabilidade técnica e econômica do modelo adotado. Além disso, sua disponibilização aos interessados decorre dos

princípios da publicidade, transparência, motivação e planejamento previstos no art. 5º da mesma Lei.

O referido documento constitui um dos principais instrumentos de motivação da contratação, permitindo aos interessados compreender os fundamentos técnicos que conduziram à definição do objeto, dos quantitativos e das exigências estabelecidas no edital.

Tal omissão revela-se ainda mais grave à luz das orientações firmadas pelo Tribunal de Contas da União, o qual tem reiteradamente ressaltado a importância da publicidade do ETP como instrumento indispensável à promoção da transparência, da motivação dos atos administrativos e da efetivação do princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A ausência do ETP impede que os licitantes tenham acesso aos fundamentos que justificaram a modelagem da contratação, impossibilitando a verificação da razoabilidade dos quantitativos estimados, da adequação das exigências técnicas estabelecidas no edital, da pertinência do modelo de gerenciamento adotado e dos critérios utilizados para definição da solução escolhida pela Administração.

Além disso, a indisponibilidade do documento impede que as potenciais licitantes avaliem adequadamente os pressupostos técnicos e econômicos da contratação, prejudicando a elaboração de propostas consistentes e comprometendo a própria competitividade do certame.

Diante do exposto, a ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar inviabiliza a adequada análise dos pressupostos que fundamentaram o edital, impedindo que as licitantes compreendam integralmente as razões que justificaram as exigências técnicas, os critérios adotados para a contratação e o dimensionamento da solução pretendida pela Administração.

Tal omissão representa grave vício da fase preparatória da contratação, em afronta aos princípios da legalidade, publicidade, transparência, motivação, isonomia, eficiência

e competitividade, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, comprometendo a lisura do certame e restringindo o pleno exercício do controle pelos licitantes acerca da adequação e da vantajosidade da solução adotada pela Administração.

Dessa forma, a ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar configura vício da fase preparatória da contratação, por impedir o acesso dos interessados aos elementos que fundamentaram a modelagem do certame e a definição das exigências editalícias.

Trata-se de irregularidade que compromete a transparência do procedimento, prejudica a formulação das propostas e viola os princípios da publicidade, motivação, planejamento e competitividade, impondo-se a correção do instrumento convocatório com a consequente reabertura dos prazos legais.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- I. Determinar a retificação da modelagem do certame, promovendo a aglutinação dos grupos em um grupo único, de modo a viabilizar a contratação centralizada de um único fornecedor para a gestão integrada dos serviços, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração;
- II. Determinar a disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de todos os documentos, anexos e elementos que o integram ou referenciam, assegurando amplo e irrestrito acesso aos interessados;
- III. Determinar a suspensão do certame até a efetiva disponibilização da documentação acima indicada e a correção das irregularidades apontadas na presente impugnação; e

- IV. Promover a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e ampla competitividade.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri/SP, 19 de junho de 2026.

GABRIELA CASCIANO
CORREA DA COSTA
NOBREGA

Assinado de forma digital por
GABRIELA CASCIANO CORREA DA
COSTA NOBREGA
Dados: 2026.06.19 15:11:25 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega – OAB/SP 445.391